



Número: **0830632-27.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANIBAL COSTA FILHO (AUTOR)	Stanley Marx Donato Tenório (ADVOGADO)
DANIEL LOPES IMPERIANO (AUTOR)	
DAVIDSON BARBOSA ASSIS (AUTOR)	
EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO (AUTOR)	
RODRIGO VITAL DE MIRANDA (AUTOR)	
COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAIBA - COOPANEST - PB (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59345 349	04/06/2022 13:32	Petição Inicial	Petição Inicial

Stanley Marx Donato Tenório

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

ANIBAL COSTA FILHO, brasileiro, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina da Paraíba sob o n°. 7180, portador do CPF/MF n° 013.243.404-01 e da Cédula de identidade n°. 2374075, expedida pela SSP/PB em 14/02/2000, residente na Rua Clementina Lindoso, 222/802, Altiplano, CEP 58046-460, João Pessoa/PB; **DANIEL LOPES IMPERIANO**, brasileiro, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina da Paraíba sob o n°. 8199, portador do CPF/MF n° 058.948.474-51 e da Cédula de identidade n°. 2819609, expedida pela SSP/PB em 20/11/2018, residente na Rua Vandick Pinto Filgueiras, 385, Lado Ímpar, Tambauzinho, CEP 58042-110, João Pessoa/PB; **DAVIDSON BARBOSA ASSIS**, brasileiro, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina da Paraíba sob o n°. 6273, portador do CPF/MF n° 041.825.754-07 e da Cédula de identidade n°. 2652039, expedida pela SSP/PB, residente na Rua Silvino Lopes, 754/2102, Tambaú, CEP 58039-190, João Pessoa/PB; **EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina da Paraíba sob o n°. 7163, portador do CPF/MF n° 011.902.984-73 e da Cédula de identidade n°. 2547056, expedida pela SSP/PB, residente na Rua Aderbal Maia Paiva, 600, Portal do Sol, CEP 58046-527, João Pessoa/PB, e **RODRIGO VITAL DE MIRANDA**, brasileiro, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina da Paraíba sob o n°. 8435, portador do CPF/MF n° 064.225.584-90 e da Cédula de identidade n°. 2846373, expedida pela SSP/PB, residente na Avenida Abelardo da Silva Guimarães Barreto, 115/2902, Altiplano, CEP 58046-110, João Pessoa/PB, denominados **AUTORES**, representados por seu advogado, **STANLEY MARX**

STANLEY MARX DONATO TENÓRIO Sociedade Individual de Advocacia | OABPB 2200030
Rua David Ferreira Luna, 93 | Brisamar | CEP 58033-090 | João Pessoa/PB
stanleymarxdtadv@gmail.com | (83)3034.8888 | 99986.2980



Stanley Marx Donato Tenório

DONATO TENÓRIO, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba, sob o nº 12.660, escritório situado na Rua David Ferreira Luna, 93, Brisamar, CEP 58.033-090, João Pessoa/PB, endereço eletrônico stanleymarxdtadv@gmail.com, propõem...

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PRETENSÃO DE TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA

... em desfavor da **COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA – COOPANEST**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.491.356/0001-50, sede situada na Avenida Almirante Barroso, 905, Torre, CEP 58013-120, João Pessoa/PB, denominada **RÉ**, conforme argumentos seguintes.

SÍNTESE DA PRETENSÃO

1. Pretendem os Autores obter a **declaração judicial de nulidade do processo ético e técnico nº. 001/2021**, instaurado pela Ré, que culminou com as suas exclusões do quadro da Cooperativa, por vislumbrarem **atos processuais lesivos ao devido processo legal, comprometendo o contraditório e a ampla defesa**, situação de **violação** ao disposto no **art. 5, LV, da Magna Carta**.
2. A pretensão à **tutela de urgência** visa a **reintegrá-los imediatamente** ao quadro da cooperativa, perdurando os efeitos até o trânsito em julgado da decisão judicial, considerando os **prejuízos** suportados na esfera dos **recebimentos** provenientes dos serviços por eles prestados perante planos de saúde, unidades hospitalares etc., vez que as **cobranças** perante tais instituições são realizadas através da Cooperativa mediante a retenção de 5% (cinco por cento) do valor cobrado e recebido.



3. Adicionalmente, em contexto de **obrigação de fazer**, pretendem os Autores que o Poder Judiciário determine que a Ré lhes **forneça cópias integrais** da **gravação** (áudio e vídeo) e **ata da Assembleia Geral Ordinária**, realizada de modo híbrido (virtual e presencial), na qual restou denegado provimento ao recurso interposto contra a decisão do Conselho de Administração da Coopanest que os excluiu, bem como **cópias dos documentos** que **comprovem** quais cooperados votaram, os meios utilizados e cômputo dos respectivos votos, e **cópia integral** do caderno processual, todos requeridos, porém não concedidos, após a referida AGE.
4. É a síntese das pretensões deduzidas, cujos argumentos restarão expostos na causa de pedir.

CAUSA DE PEDIR

5. Eminentemente Magistrado(a), inicialmente, impende esclarecer que **a Ré não detinha, e não detém, qualquer vínculo com as unidades hospitalares referidas**, quais sejam Hospital Nossa Senhora das Neves e CLIM, e que as folhas mencionadas nos parágrafos seguintes se referem ao caderno processual administrativo.
6. Nada obstante, instaurou o **processo ético técnico nº. 001/2021** em desfavor dos Autores (cópia anexada) em virtude de denúncia apresentada pelo médico cooperado PEDRO TITO PEREIRA ROQUE, da qual se extrai o seguinte excerto, que bem sintetiza o respectivo móvel (fl.02-03):

“Senhores diretores

*Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providências dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir **os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves** através de*



Stanley Marx Donato Tenório

*grupos internos **formados pelos referidos estabelecimentos**, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.*

*Coloco-me à disposição da cooperativa para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários, **juntando à presente mensagens escritas e áudios do aplicativo whatsapp** que comprovam diálogos que serão úteis na apuração do caso em questionamento". (Destaquei).*

7. Perceptível que a pretensão do denunciante, em síntese, era: **coibir ou punir os cooperados que estavam realizando serviços de anestesiologia** para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves, que estariam **impedindo, restringindo ou dificultando** o livre exercício das atividades dos demais profissionais não integrantes de **grupos internos formados pelos referidos estabelecimentos**, ainda que compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades.

8. **Nenhuma referência** fez o denunciante sobre como ocorrera tais fatos, ou fato, no tempo e espaço, bem como sobre **nomes** dos supostos médicos cooperados autores da **conduta comissiva!**

9. Logo, é factível inferir que, a despeito da ausência de descrição de fatos e autores que permitissem **defesa efetiva**, a Ré ignorara tal fato e instaurara o processo em desfavor dos Autores e dois outros médicos apenas, olvidando os demais médicos anestesiolistas que prestavam serviços nas unidades hospitalares referidas à época (aproximadamente 23 médicos – fl.04).



Stanley Marx Donato Tenório

10. Os Autores foram, então, **notificados** para apresentarem defesa, após deliberação do Conselho Ético e Técnico (fl.05-06), conforme ofícios de citação e solicitação de defesa encartados (fl.07-13).

11. Recebidas as notificações, os médicos apresentaram pleitos de cópia do respectivo processo (fl.14-15), acusando a Coopanest os requerimentos e a respectiva disponibilização das cópias (fl.16 – Protocolo de entrega). Requerimentos similares e respectivas entregas integram o processo até a folha 25, uma vez que, a partir da folha 26, os médicos processados iniciaram a apresentação de suas **defesas escritas** (fl.26-119).

12. Logo, não é difícil constatar, a cópia integral disponibilizada aos médicos processados, a fim de apresentarem as suas defesas, contemplara os documentos insertos até a fl.13.

13. **Finalizada** a fase de **instrução**, o Conselho Ético e Técnico da Coopanest (Órgão responsável pela instrução) prolatou **parecer** opinando pela **exclusão** dos **Autores** do quadro da Cooperativa, opinião acolhida pelo Conselho de Administração (Órgão detentor da competência para juízo).

14. Ao serem notificados, pelo Conselho de Administração, acerca da decisão que os excluía da Cooperativa, os Autores solicitaram e obtiveram **acesso** ao caderno processual, a fim de conhecerem os fundamentos da decisão, quando **constatarem** atos processuais realizados em absoluta dissonância ao **devido processo legal** na fase instrutória, todos evidenciando lesivos ao **contraditório**, comprometendo a **ampla defesa**.

15. Sobre tais atos, opta-se por trato individual, a fim de conferir melhor acompanhamento dos respectivos argumentos.



▪ **PRIMEIRA NULIDADE | AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA NO TEMPO E ESPAÇO | AUSÊNCIA DE AUTORIA**

16. A ausência de descrição fática na denúncia apresentada, não contemplando relato que envolva tempo, espaço e autoria (denúncia genérica), por si, enseja o reconhecimento de **nulidade**, vez que compele os investigados a realizarem defesa sobre o inexistente em plano concreto.

17. Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal – STF, conforme precedente obtido no HC 84409, sob relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, tendo como Relator do acórdão o Ministro Gilmar Mendes:

*“EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ESTADO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. 1 - A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao **direito de defesa**. Precedentes. 2 - **Denúncias genéricas**, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. 3 - Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso. 4 - Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal. (HC 84409, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 19-08-2005 PP-00057 EMENT VOL-02201-2 PP-00290 RTJ VOL-00195-01 PP-00126).*

18. Nada obstante, o Conselho Ético e Técnico elencou os Autores, para serem processados, a despeito da ausência de qualquer menção aos seus



nomes na denúncia, bem como onde, quando e de que forma ocorrera o fato, ou fatos, considerando sobretudo que o denunciante, ao desejar atribuir a alguém o fato, adotara a denominação “**grupo**”, fato que evidencia impossibilidade ao contraditório, com inequívoco prejuízo ao contexto de ampla defesa.

19. Impende consignar que o entendimento apresentado no precedente colacionado é absolutamente aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, conforme Doutrina do Professor Heleno Cláudio Fragoso:

*“o elemento essencial de garantia para o acusado, a narração do fato fundamenta o pedido, demonstra a convicção da acusação pública, sendo justificado tanto a ação penal, como o **procedimento administrativo disciplinar, porquanto é afastado o arbítrio e o abuso de poder**”.*

20. Violado, portanto, o disposto no **art. 5º, LV, da Magna Carta, requerem** os Autores seja declarada a nulidade do processo ético e técnico nº. 01/2021, por não conter a denúncia, que gerou a sua instauração, descrição fática, no tempo e espaço, bem como atribuição de autoria.

21. Em verdade, a própria denúncia afirma que as restrições reportadas foram criadas pelas instituições referidas, conforme excerto:

“Senhores diretores

*Venho através da presente apresentar denúncia e solicitar providências dessa cooperativa, no sentido de coibir ou punir **os cooperados que estão realizando serviços de anestesiologia para os hospitais CLIM e Nossa Senhora das Neves** através de grupos internos **formados pelos referidos estabelecimentos**, que impedem, restringem ou dificultam o livre exercício das atividades dos demais profissionais que deles não façam parte, mesmo*



compondo equipes médicas que realizam procedimentos nas citadas unidades de saúde, e são obrigadas a substituí-los por aqueles que compõem a mencionada organização.

▪ **SEGUNDA NULIDADE | PRODUÇÃO DE PROVAS | DEPOIMENTOS DO DENUNCIANTE E TESTEMUNHAS SEM CIÊNCIA DOS AUTORES**

22. A **segunda nulidade** refere-se à obtenção de **depoimentos** pessoal do denunciante e das testemunhas por ele arroladas sem que os Autores fossem **notificados**, atos realizados em **absoluto sigilo**, conforme termos da Ata inserta (fl.121-123).

23. Nessa ocasião, foram **ouvidos** os médicos PEDRO TITO PEREIRA ROQUE (Denunciante), GLAUCO ULYSSES de OLIVEIRA, DIEGO CARLO PEREIRA FERNANDES DOS ANJOS e JOSÉ RIBAMAR CEZARINO DE ARAÚJO JÚNIOR (todos médicos cooperados) **sem ciência dos Autores**, fato constatado quando os Autores obtiveram cópia do processo após a decisão, que os excluiu do quadro da Coopanest, tomada pelo Conselho de Administração.

24. É importante ressaltar que a matéria fora devidamente suscitada em recurso interposto, restando desconsiderada pela Assembleia Geral diante do seguinte **contexto reinante**:

24.1. Deliberação (votação) sobre a matéria do recurso através de **forma sigilosa**;

24.2. Tempo para a manifestação do Denunciante: 10 minutos;

24.3. Tempo para o Conselho Ético e Técnico apresentar a sua manifestação: 20 minutos;



24.4. Tempo para o Conselho de Administração, que **não apresentou o relatório contendo o recurso interposto**: de 20 minutos;

24.5. Tempo para a manifestação da defesa (Recorrentes): 10 minutos.

25. Eis a razão pela qual os Autores requerem ao Judiciário a **apresentação dos documentos** atinentes à deliberação do recurso (**obrigação de fazer**), pleito deduzido administrativamente, considerando tratar-se de **ato processual**, e absolutamente ignorado pela Cooperativa, que tenta **esconder** a realização lastimável de atos persecutórios em desfavor dos Autores.

26. Exposto o contexto fático, faz-se importante consignar que a necessidade de observância ao **devido processo legal** na esfera administrativa não é matéria novel no ordenamento jurídico!

27. Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal – STF**, ao julgar o Recurso Ordinário em **Mandado de Segurança 31.661 Distrito Federal** (Segunda Turma), sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, considerou (cópia do acórdão anexada):

*“A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) **assegurou** o direito de defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral ao **contraditório e à ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. Friso: o âmbito de proteção da norma constitucional que resguarda o direito de defesa, contraditório e a ampla defesa **alcança tanto processos judiciais como administrativos**”. (Destaquei)*

28. Sobre o **direito de defesa**, indubitável não se resumir este a simples manifestação no processo, tal como exposto pelo Ministro no mesmo acórdão:



“Desde há muito, a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à **tutela jurídica** (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p.234).

Observo que não se cuida aqui, sequer, de uma inovação doutrinária ou jurisprudencial. Já o clássico João Barbalho, nos seus comentários à Constituição de **1891**, asseverava, com precisão:

“Com a plena defesa **são incompatíveis**, e, portanto, inteiramente **inadmissíveis**, os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançáveis na ausência do acusado ou **tendo-se dado a produção das testemunhas de acusação sem ao acusado se permitir reinquiri-las**, a incomunicabilidade depois de denúncia, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por **perguntas sugestivas ou capciosas.**” (Constituição Federal Brasileira – Comentários, Rio de Janeiro, **1902**, p. 323). (Destaquei).

29. Em outro julgado, sob a Relatoria do Ministro Carlos Brito, o Supremo Tribunal Federal – STF **anulou** ato processual apenas pela inversão na ordem de ouvida de testemunhas, conforme se pode aferir no excerto colacionado:

*EMENTA: PARLAMENTAR. Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. **Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa.** Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. **Prejuízo presumido. Nulidade** consequente. **Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (due process of law).** Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF. Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das*



referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real. (MS 25647 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJ 15-12-2006 PP-00082 EMENT VOL-02260-02 PP-00227). (Destaquei).

30. O **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, ao apreciar questão atinente à **exclusão de médico cooperado**, em recurso interposto pela Sociedade de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana – UNIMED Curitiba (AgRg no Recurso Especial nº. 1.225.946 – PR – 2010/0210257-6 – cópia anexada), a despeito de não conhecer o recurso, por entender que redundaria em exame de fatos e provas, destacou que a decisão recorrida deveria ser mantida pelos próprios fundamentos, destacando-se desse julgado fatos absolutamente similares aos ocorridos no caso em apreço (**utilização de provas produzidas unilateralmente**), conforme se pode aferir na ementa do acórdão emanado do TJPR:

“O Recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

*Trata-se, na origem, de ação ordinária na qual se pleiteia a **declaração de nulidade de processo administrativo que culminou na expulsão do autor dos quadros da entidade ré, bem como indenização por danos morais.***

*O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ fls. 1.023/1.034), **declarando nula a expulsão do autor, mas negando o pleito indenizatório.***

*Interpostas apelações por ambas as partes, o TJPR **negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso do autor, condenando aquela ao pagamento de indenização no valor***



Stanley Marx Donato Tenório

de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. Eis a **ementa** do acórdão (e-STJ fls. 1.821/1.199):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO PUNITIVO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE **ELIMINOU DO QUADRO DE MÉDICOS DA COOPERATIVA** – SENTENÇA DECLAROU ABUSIVA A PENALIDADE IMPOSTA, BEM COMO DETERMINOU A **REINTEGRAÇÃO DO MÉDICO AO QUADRO** – NÃO CABE AO JUDICIÁRIO APRECIAR O MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA, MAS TÃO-SOMENTE A **CONSTITUCIONALIDADE E OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS EM LEI** – **PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVE SE REVELAR UM MEIO ATIVO DE EXERCÍCIO E GARANTIA DE DIREITOS DOS PARTICULARES-ADMINISTRADOS** – NÃO HOUE, IN CASU, O **PLENO EXERCÍCIO DE DEFESA** – **UTILIZAÇÃO DE PROVAS UNILATERALMENTE PRODUZIDAS** – **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA** – DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – HOUE CONSTRANGIMENTO E ABALO À IDONEIDADE, BEM COMO OFENSA À IMAGEM, DIGNIDADE E HONESTIDADE DO ACUSADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO”.
(Destaquei)

31. Não é despidendo ressaltar que **as únicas provas produzidas no processo**, unilateralmente e **sem qualquer ciência dos Autores, que não foram notificados para a referida audiência**, foram a tomada dos depoimentos do denunciante e suas testemunhas e a juntada dos documentos **em momento posterior à apresentação da defesa escrita e sem a devida ciência**.



32. Não houve, portanto, notificação prévia, tampouco *a posteriori*. Os Autores só tomaram conhecimento do fato após o julgamento realizado pelo Conselho de Administração.

33. Indubitável que a Coopanest, ao **omitir provas**, ou juntá-las *a posteriori*, colhendo depoimento pessoal do médico denunciante e das testemunhas por ele arroladas, **tudo sem ciência dos Autores**, violou o princípio do **devido processo legal** com inequívoco comprometimento do **contraditório e da ampla defesa**.

34. Tais fatos não podem permanecer hígidos, muito menos gerando os efeitos inerentes à exclusão do quadro da Cooperativa, razão pela qual urge obter do Judiciário a tutela merecida, minorando-se as consequências danosas incidentes sobre as vidas dos Autores.

▪ **TERCEIRA NULIDADE | PRODUÇÃO DE PROVAS | DOCUMENTOS JUNTADOS SEM CIÊNCIA DOS AUTORES**

35. A **terceira nulidade** refere-se à **juntada de documentos**, usados como prova pelo Conselho Ético e Técnico, **sem a ciência dos Autores**. Tal fato ocorrera quando da ouvida do denunciante e suas testemunhas, conforme excerto extraído da Ata referida (fl.121-123):

“Dr. Luis Claudio questionou se existiam provas dos fatos ocorridos (fl.121).

*Dr. Pedro Tito, informa que **possui provas através de áudios e mensagens via Whatsapp** as quais o Dr. Pedro Tito **anexa a essa ata junto com a transcrição dos áudios**”.* (fl.122)

36. Causa espécie o fato de o denunciante ter afirmado, ao apresentar a denúncia, que juntara **mensagens escritas e áudios do aplicativo whatsapp**



que comprovavam diálogos úteis na apuração do caso, apresentando-as apenas em audiência sigilosa em relação aos Autores, que para ela não foram notificados, conforme excerto colacionado, extraído da denúncia (fl.02-03):

*“Coloco-me à disposição da cooperativa para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários, **juntando** à presente **mensagens escritas e áudios** do aplicativo whatsapp que comprovam diálogos que serão úteis na apuração do caso em questionamento”. (Destaquei).*

37. Sobre o uso de tais **provas inidôneas**, é importante destacar que, tanto o teor dos depoimentos prestados (fl.121-123), como os supostos diálogos apresentados (fl.124-129), se revelam como **únicas provas** utilizadas pelo Conselho Ético e Técnico em seu **parecer**, conforme se constata no excerto colacionado (fl.7 do parecer, **destituída de número** relativo aos atos processuais):

*“As provas apresentadas pelo denunciante (fls. 124/129) são robustas e escorreitas, comprovando que de fato os denunciados continuam a colocar os seus interesses pessoais acima dos da cooperativa, infringindo o artigo 8º do Estatuto da COPANEST, que afirma ser **“dever dos cooperados colocar os interesses da coletividade acima dos seus individuais, sem prejuízo da livre concorrência”**.*

38. Estreme de dúvidas os efeitos lesivos perpetrados pela Coopanest ao direito garantido ao **devido processo legal** dos Autores, bem como a lesão perpetrada ao **contraditório e à ampla defesa**.

39. Violado o disposto no art. 5º, LV, da Magna Carta, o respectivo processo deve ser anulado pelo Poder Judiciário como medida de **justiça**.

40. É o que requerem os Autores.



TUTELA DE URGÊNCIA

41. A despeito de os Autores não terem sido sequer **notificados** da decisão da Assembleia Geral, que manteve a decisão do Conselho de Administração pela exclusão deles da Cooperativa, estão **impedidos** de processar as guias contendo as produções laborais referentes a **meses antecedentes** à condenação imposta, conforme se pode aferir no documento anexado (petição protocolizada perante a Coopanest/PB).

42. Em linguagem simples e objetiva, **os Autores estão impedidos de receber os honorários pelos serviços prestados em momento antecedente à condenação injusta**, cobrados pela Cooperativa, perante terceiros, mediante a retenção de 5% (cinco por cento) do valor, a título de taxa de administração.

43. Em tal contexto, considerando a gravidade da conduta adotada pela Coopanest na condução do processo que se pretende anular, e a **medonha atitude de proibir os Autores de receberem a respectiva produção laboral**, fato que **compromete** o contexto de **subsistência** digna destes, resta indubitável a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, mediante decisão expedita, a fim de **estancar os danosos efeitos** sobre suas vidas.

44. Imagine, Vossa Excelência, o que significa estar cuidando de vidas humanas diante de quadro de tamanha injustiça e pressão.

45. Ademais, é importante clamar a vossa atenção para o fato de estarem os Autores, nada obstante o relato aqui apresentado, sofrendo investidas violentas contra a dignidade humana, uma vez que, a despeito de não ter sequer notificado os Autores da decisão excludente, pressuposto para a **eficácia do ato jurídico**, a Coopanest **violou o sigilo que deveria imperar sobre o processo que**



se colima anular, conforme se pode verificar não apenas nos documentos anexados, extraídos do *site* Polêmica Paraíba, que destruiu a dignidade dos Autores, mas sobretudo de nota expedida pela própria Coopanest (doc. anexo).

46. Os Autores, com base no disposto no art. 300, CPC, **requerem**:

46.1. Seja deferida **tutela de urgência liminarmente, sem ouvida da Ré**, a fim de **reintegrá-los, imediatamente**, ao quadro da Coopanest, **suspendendo-se os efeitos da decisão que os excluiu**, sequer notificados desta, considerando-se as **evidências** dos **danos** por eles suportados, a **probabilidade** do direito pleiteado, bem como a **ausência de perigo de irreversibilidade** dos efeitos da respectiva decisão liminar, conforme art. 300, § 3º, CPC, até o trânsito em julgado da decisão, comunicando-se a decisão à Ré mediante **mandado urgente**;

46.2. Determine que a Ré que forneça a **cópia integral** do processo, da **gravação** (áudio e vídeo), da **ata** da Assembleia Geral Ordinária, bem como cópias dos documentos que **comprovem** quais os cooperados votantes na referida assembleia, **meios** utilizados para os votos e respectivo cômputo, por ser direito dos Autores, uma vez que tais atos processuais devem integrar o acervo de documentos do processo que se pretende anular.

PEDIDOS

47. Ante o exposto, **requerem os Autores**:

47.1. Que Vossa Excelência defira a **tutela de urgência** requerida **liminarmente**;



Stanley Marx Donato Tenório

47.2. Após o deferimento da **tutela de urgência**, que Vossa Excelência determine a citação da Ré no endereço declinado;

47.3. Afinal, que Vossa Excelência julgue **procedente** a pretensão dos Autores, **ratificando** os termos da tutela de urgência, **declarando** nulo o processo ético e técnico nº. 001/2021, por violação ao art. 5º, LV, da Magna Carta, condenando a Ré a suportar honorários de sucumbência e custas processuais.

48. Protestam os Autores **comprovar** os seus argumentos através de todos os meios de prova idôneos, **requerendo** o depoimento dos integrantes dos Conselhos Ético e Técnico e de Administração, apresentando os respectivos nomes e endereços em momento superveniente.

49. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

50. Esperam deferimento.

João Pessoa, 03 de junho de 2022.

STANLEY MARX DONATO TENÓRIO
OAB/PB 12.660

